PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 038/2025.

Dispõe sobre a regulamentação da execução e interpretação de músicas nas Escolas e Instituições de Ensino, públicas e privadas, no Município de Manacapuru e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Manacapuru APROVOU e eu sanciono a presente.

LEI MUNICIPAL

Art. 1° Fica estabelecida a obrigatoriedade de adequação das músicas, executadas ou interpretadas nas Escolas e Instituições de Ensino, públicas e privadas, no Município de Manacapuru, à respectiva classificação etária dos partícipes.

Art. 2° Para efeitos desta lei, considera-se:

I. Escolas e Instituições de ensino: todos os estabelecimentos que tem por objetivo formar e desenvolver cada indivíduo em seus aspectos cultural, social e cognitivo, sendo, as instituições, formadas pela educação infantil, ensino fundamental, médio e técnico no Município de Manacapuru, sejam públicos ou privados.

II. Classificação etária: a faixa etária indicativa de cada evento, local ou ambiente, conforme a Legislação Brasileira em vigor, sobre conteúdo audiovisual e entretenimento.

III. Músicas: qualquer obra musical, melodia, ritmo, com ou sem letra, tocada ao vivo ou por meios eletrônicos (rádios, sistemas de som, DJs, dentre outros).

Art. 3° É vedada a execução ou interpretação de músicas com conteúdo sexual, vulgar, obsceno, com apologia às drogas, que apresentem expressões de sentido dúbio, incitação ao crime ou conteúdo degradante explícito, em qualquer ocasião, evento ou atividade escolar dentro ou fora das dependências das Escolas e Instituições de Ensino, públicas e privadas, no Município de Manacapuru.

Parágrafo Único. Fica proibido a execução ou interpretação do gênero musical Funk, em qualquer ocasião, evento ou atividade escolar, dentro ou fora das dependências das Escolas e Instituições de Ensino no Município de Manacapuru.

Art. 4° Para garantir um ambiente educativo e respeitoso, as composições executadas ou interpretadas, nas Escolas e Instituições de Ensino, públicas ou privadas, deverão seguir as seguintes diretrizes:

I. Ambientes escolares e eventos escolares: As composições deverão ser adequadas à faixa etária dos alunos, sendo terminantemente proibidas canções que contenham conteúdo sexual, obsceno, com apologia às drogas, incitação ao crime, violência, termos vulgares, conteúdo degradante explícito ou qualquer tema que não seja apropriado ao contexto educativo.

II. Para creches e escolas de ensino infantil: Serão permitidas apenas músicas com conteúdo adequado para crianças, conforme a faixa etária, e que promovam a educação, o desenvolvimento emocional e intelectual.

III. Ensino fundamental e médio: As músicas poderão abordar temas mais complexos, desde que adequados à idade dos estudantes e ao ambiente escolar, respeitando as diretrizes pedagógicas da escola, da Legislação em vigor, em especial, as diretrizes estatuídas nesta Lei.

Art. 5° O responsável pela Escola ou Instituição de Ensino, seja pública ou privada, deverá garantir que a seleção musical durante atividades escolares, recreios, intervalos e eventos, nas dependências da mesma, ou fora de sua sede, desde que levem o nome da escola ou instituição, esteja em conformidade com esta lei, sob pena de responsabilização administrativa, bem como, da aplicabilidade da Legislação Brasileira em Vigor.

Art. 6° — O descumprimento desta lei implicará:

I. Advertência por escrito, em caso de primeira infração e aplicabilidade de multa no valor de R$ 500,00 (Quinhentos reais);

II. Havendo reincidência aplicar-se-á multa no valor de R$ 1000,00 (Hum mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), levando-se em consideração a faixa etária dos Partícipes;

III. Em caso de reincidência grave, poderá haver sanções administrativas mais severas, como a suspensão temporária de eventos na escola ou instituição.

Art. 7° A fiscalização da aplicabilidade desta lei será realizada pelos órgãos competentes da Prefeitura de Manacapuru, em conjunto com as Secretarias responsáveis pela educação e cultura.

Art. 8° — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara de Manacapuru, 14 de março de 2025.

_____

IVAN 19

Vereador – autor

Republicanos

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº_____/2025.

Senhor Presidente,

Senhores vereadores, Senhoras vereadoras;

Este projeto de lei visa garantir que as músicas ou composições, executadas e interpretadas nas escolas ou instituições de ensino, públicas e privadas, no Município de Manacapuru, respeitem a faixa etária dos partícipes ou possíveis participes.

Ademais, este projeto, busca resguardar os Alunos e Familiares das escolas e instituições de ensino, públicas e privadas, a fim de que seja respeitado a classificação etária e preservem o ambiente escolar como espaço de aprendizagem e formação cidadã, quando da execução e interpretação musical.

Como é sabido o Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA — estabeleceu as crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento, devendo. esse entendimento, ser levado em consideração, em qualquer situação envolvendo as mesmas, garantindo o respeito, a dignidade, a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, preservando a imagem, a identidade, as idéias e crenças, bem como espaços e objetos pessoais daquelas.

> **Art. 6° Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.**
>
> **Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processos de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na constituição e nas leis.**
>
> **Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.**

Além disso, é incontestável que cabe a todos zelar pelas crianças e adolescentes, resguardando-os de qualquer ambiente ou situação que possa colocá-los em circunstâncias degradantes ou expô-los a situações que possam interferir no seu desenvolvimento saudável.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Por fim, pelo dito, a proibição expressa da execução e interpretação de músicas ou composições com conteúdo sexual, vulgar, obsceno, com apologia às drogas, incitação ao crime ou conteúdo degradante explícito nas escolas e instituições de ensino reforça o compromisso de proteger as crianças e adolescentes de Manacapuru, garantindo espaço educacional saudável, respeitoso e condizente com os valores da educação e cidadania.

Estas são as razões que me fizeram submeter o presente projeto de lei a esta Câmara Municipal.

Salas das Sessões da Câmara de Manacapuru, 14 de março de 2025.

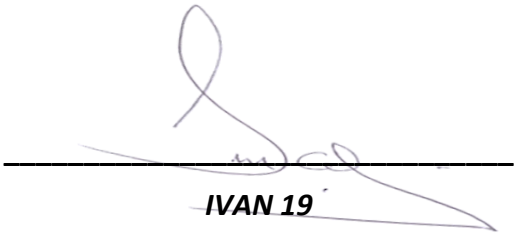

IVAN 19

Vereador – autor

Republicanos